

PARECER Nº 138/2022

**Processo:** 2768/2022

**Ementa:** PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 5269/2021 DÁ DENOMINAÇÃO DE DANIEL DE ARAÚJO PEREIRA À PRAÇA LOCALIZADA NA RUA VINTE E SEIS, NO BAIRRO COOPHAMIL, NESTA CAPITAL.

**Autoria:** Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Pretende o autor homenagear o Sr. Daniel de Araújo Pereira, nascido em 11/06/1981 e falecido em 02/11/2020. Era morador do bairro e residia em frente do referido espaço público. Sempre teve participação ativa na comunidade, prestativo e zeloso, era quem cuidava da limpeza da praça, plantou árvores frutíferas e, ainda, preocupava com a segurança da vizinhança e das crianças, que brincavam no espaço.

É o relatório.

### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

Dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

*Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

*Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...);*

*XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e*



*logradouros públicos;*

A matéria está regulamentada pela **Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências.

Estabelece a referida lei *in verbis*:

**Art. 1º** *A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.*

*§1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.*

O Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15/12/2016 dispõe:

**Art. 49.** *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

*(...).*

*IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*(...).*

*f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;*

*(...).*

Dessa forma, compulsando os autos entendemos que a matéria merece aprovação, pois está **acompanhada das documentações exigidas pela Lei Municipal 2.554/1988**.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei



Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo ser emendado, pois há um equívoco no **preâmbulo**, que deve ter a **seguinte redação**:

**“O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:”**

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno:

***Art. 163.** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

*(...).*

***VI** – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

*(...).*

#### 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do município e de iniciativa parlamentar, atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **aprovação com a emenda de redação no preâmbulo**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### 5. VOTO

**Voto DO RELATOR PELA APROVAÇÃO com a emenda de redação.**

Cuiabá-MT, 14 de abril de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003400300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 15/04/2022 09:27

Checksum: **6DBC28B20CE37764115DAE67C13DC745787F136DC40C3E2C58986C51F9913AB5**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

